



**ANAIS DO CONGRESSO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA
FACULDADE PROCESSUS**

ISSN: 2674-9912

Ano II, Vol.II, n.3, jan./jun., 2020.

Editor Responsável:
Jonas Rodrigo Gonçalves

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRIMES CONTRA A
ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

Brief Considerations on Crimes Against Organization of Work

Breves Consideraciones sobre Delitos contra Organización de Trabajo

Rosemary de Araújo Silva¹
Jonas Rodrigo Gonçalves²

Resumo

O tema deste artigo são as breves considerações sobre os crimes contra a organização do trabalho. Investigou o seguinte problema: os crimes contra a organização do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho? O objetivo geral é analisar a importância do sistema normativo brasileiro nos crimes contra a organização do trabalho. Os objetivos específicos são: estudar a legislação trabalhista e os elementos garantidores; examinar o direito do trabalho preconizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição; analisar o tipo penal que trata dos crimes contra a organização do trabalho. Este trabalho é importante em uma perspectiva individual devido a importância dos crimes contra a organização do trabalho. Para a ciência, é relevante por tratar dos crimes contra a organização do

¹ Graduando(a) em Direito pela Faculdade Processus.

² Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor das faculdades Processus (DF), Unip (SP) e Facesa (GO). Escritor (autor de 61 livros didáticos/acadêmicos). Revisor. Editor. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: jonas.goncalves@institutoprocesso.com.br.

trabalho no campo penal tendo em vista os princípios constitucionais. Agrega à sociedade por expor os fundamentos positivos e negativos da possível legitimação destas provas pelo prisma constitucional. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Crimes contra a organização do trabalho. Constituição. Campo penal. Legislação trabalhista. Princípios constitucionais.

Abstract

The subject of this article is Brief Considerations on Crimes against the Organization of Work. The following problem was investigated: Are crimes against the Labor Organization a matter for the Labor Court? The general objective is "to analyze the importance of the Brazilian normative system in crimes against work organization". The specific objectives are: "to study the labor legislation and the guarantee elements"; "Examine the labor law advocated in the Universal Declaration of Human Rights and in the Constitution"; "Analyze the criminal type that deals with crimes against the Labor Organization". This work is important from an individual perspective because of the importance of crimes against the Labor Organization; for science, it is relevant because it deals with crimes against the Labor Organization in the criminal field in view of constitutional principles; it adds to society by exposing the positive and negative fundamentals pertinent to the possible legitimation of these tests through the constitutional prism. This is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Crimes against the Labor Organization. Constitution. Penal field. Labor legislation. Constitutional principles.

Resumen

El tema de este artículo es Consideraciones breves sobre delitos contra la organización del trabajo. Se investigó el siguiente problema: ¿Son los crímenes contra la Organización del Trabajo un asunto del Tribunal Laboral? El objetivo general es "analizar la importancia del sistema normativo brasileño en los delitos contra la organización del trabajo". Los objetivos específicos son: "estudiar la legislación laboral y los elementos de garantía"; "Examinar la legislación laboral defendida en la Declaración Universal de Derechos Humanos y en la Constitución"; "Analizar el tipo criminal que se ocupa de los delitos contra la Organización del Trabajo". Este trabajo es importante desde una perspectiva individual debido a la importancia de los crímenes contra la Organización del Trabajo; para la ciencia, es relevante porque trata los crímenes contra la Organización del Trabajo en el campo criminal en vista de los principios constitucionales; se agrega a la sociedad al exponer los fundamentos positivos y negativos pertinentes a la posible legitimación de estas pruebas por el prisma constitucional. Esta es una investigación teórica cualitativa que dura seis meses.

Palabras clave: Delitos contra la Organización del Trabajo. Constitución. Campo penal. Legislación laboral. Principios constitucionales.

Introdução.

A sociedade ocidental almeja uma vida harmônica entre as diferentes camadas sociais. Deseja, mesmo que aparentemente, a convivência das pessoas em seus diferentes níveis socioeconômicos. Admite a diferença, mas também admite a igualdade, não aceita facilmente que o mais abastado seja considerado melhor do que os outros apenas por seu poder econômico ou sua origem. Esse pensamento não determina o fim pragmático da segregação social, mas manifesta as origens filosóficas do conceito de Estado Democrático de Direito. Por isso, o tema deste trabalho são os crimes contra a organização do trabalho.

A diversidade de assuntos, muitas vezes não conexos, ou correlatos, confunde fomentando inúmeras críticas, mas objetiva a proteção da liberdade. São reflexos do trauma de um país que experimentou a democracia e depois a teve bruscamente amputada. Um estado constante de prevenção talvez tenha acometido os constituintes de 1988. Ansiando para que a Lei Maior pudesse de todas as formas impedir que acontecimentos semelhantes ocorressem novamente (JESUS, 2014, p.772).

Este artigo propõe responder ao seguinte problema: os crimes contra a organização do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho? Os crimes contra a organização do Trabalho são de competência da Justiça Federal.

De acordo com Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, inciso VI, a Justiça Federal é competente para processar e julgar estes crimes. Competência reconhecida pelo STF, destacando que na Constituição Federal de 1967, citada na redação de seu artigo 125, inciso VI, constava a mesma decisão do STF, na qual os ministros decidiram e afirmaram a competência. Os crimes contra as organizações do trabalho são considerados dessa forma por seu contexto fático, em que o delito tenha provocado lesão aos direitos dos trabalhadores coletivamente ou contra a organizações do trabalho que compõem o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres da classe trabalhadora. Segundo o STJ, se o crime for cometido para ofender a honra de um único trabalhador, a competência para julgar será da Justiça Estadual. Responde penalmente aquele que cometer o delito. A ação intentada para os crimes contra a organizações do trabalho é incondicionada quando houver a representação do ofendido. O estado é o titular dessa ação de acordo com o artigo 129, inciso I do CP. Caso o Ministério Público não entre com a ação em tempo previsto por lei, caberá ao ofendido ou a seu representante legal, o direito de queixa ou representação no prazo de seis meses,

contados da data em que tiver ciência do autor do crime ou quando esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia onde a ação é penal privada subsidiária ao Ministério Público.

Para compreender as razões que motivaram o estabelecimento dos princípios gerais de Direito do Trabalho, fundamentadores das decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, será realizado um breve apanhado histórico sobre as origens, as transformações e o reconhecimento social do trabalho e do Direito do Trabalho até a sua atual feição no ordenamento jurídico brasileiro (JORGE NETO, 2011, p.680).

A hipótese levantada diante do problema em questão foi sobre a Justiça do Trabalho e sua competência diante de crimes complexos que surgem na seara trabalhista. A competência para processar e julgar está no cumprimento das leis que foram criadas para resolver cada caso de acordo com suas complexidades. Resolvendo assim a problemática dos crimes contra a organização do trabalho.

A organização do trabalho engloba tanto o direito de o trabalhador exercer a sua profissão quanto o direito do detentor dos meios de produção de exercer sua atividade econômica lícita. A competência para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da CF, mas “tão somente os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”, sendo os demais, que violem a organização do trabalho de forma não coletiva, competência da Justiça Estadual (TOLEDO, 2010. p.246).

O objetivo geral é analisar a importância do sistema normativo brasileiro nos crimes contra a organização do trabalho.

Os objetivos específicos são estudar a legislação trabalhista e os elementos garantidores; examinar o direito do trabalho preconizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição; analisar o tipo penal que trata dos crimes contra a organização do trabalho.

Assim, temos no 5º artigo da Constituição Brasileira de 1988, um relatar de Direitos soberanos, mas também uma lista de normas concernentes, segundo sua especificidade, as Leis Ordinárias e não à norma geral da Carta. Nem mesmo dessa forma nossa Lei Maior tem sua importância hierárquica empanada, ao contrário, merece todo o respeito de um povo que a sorveu após 20 anos de sequidão democrática. A mais nova Carta Magna nacional é um arauto que recorda que o país foi submetido à inexistência de liberdade e de cidadania. Portanto, os críticos que

atacam o texto não têm razão constitucional quando encontram a rigidez dos incisos do artigo 5º (JESUS, 2014, p.773).

Este trabalho é relevante por discutir os atos de violência praticados no curso das manifestações, greves e paralisações, contra trabalhadores e empregadores (*lockout*), e as fraudes cometidas dentro dos estabelecimentos de trabalho, pois vão de encontro com os princípios do art. 5º da Constituição Federal, e da OIT que manifestamente condena a prática abusiva de constranger, submeter ou reduzir a condição do ser humano em seu ambiente de trabalho, atingindo sua dignidade, considera esse tipo de ato como um crime contra a organização do trabalho.

A importância desta pesquisa para a ciência mostra a compreensão dos crimes contra a organização do trabalho, seus conceitos funcionais, ressaltando que a Justiça é a convivência entre igualdade e liberdade e que o Direito é democrático.

Para a sociedade, o artigo é imprescindível, pois cabe ao Estado garantir a igualdade e a liberdade por meio da justiça.

O artigo utiliza o método bibliográfico baseado na doutrina, legislações e jurisprudência do assunto. O método é o dedutivo, inicia com o estudo mais abrangente do Direito Penal, e prossegue com a análise doutrinária e legal dos crimes contra a organização do trabalho executados no ambiente laboral e sua aplicação prática.

Este trabalho é importante em uma perspectiva individual pela relevância da discussão do tema, é uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Resultados e Discussões.

Para um intenso e significativo momento político na história do Brasil há os fragmentos de uma pulsante história de 20 anos e inúmeras marcas. A ditadura militar representa um longo parêntese na ideia de liberdade e justiça no Brasil. Entre os fragmentos recolhidos, como num grande mosaico, estão os que serviram de molde e preenchimento da Carta de 1988. É delineado no artigo 5º com escopo no artigo XIII da Constituição, que registra os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (JESUS, 2014, p.770).

O artigo 5º da Constituição Federal inicia o Título II da Carta dos Direitos e Garantias Fundamentais. Sendo o primeiro Capítulo desse Título, o artigo 5º que tem o título Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

No caput do artigo é introduzida a ideia de igualdade, com o critério que norteará a citação dos direitos e deveres individuais e coletivos. A igualdade premiada no artigo não é a visão seriada de todos os indivíduos, como completamente iguais, a igualdade no texto constitucional é a igualdade de direitos. Todos são iguais perante a lei, o constituinte ressalta que o Estado vê todos os indivíduos sob o manto do Direito. Sob as asas do Estado, no Brasil, até o estrangeiro residente no país goza de igualdade. Essa igualdade é adquirida nos moldes fundamentais do Estado. Sem a intenção da igualdade de direitos não haveria razões para o Estado existir. Para que a igualdade seja assegurada é necessário um esforço duplo, o Estado procura as diferenças, prevendo-as, e o indivíduo busca a proteção do Estado. Tanto o ente estatal como o agir individual dependem da existência da democracia e da cidadania para abrigar as diferenças e amparar o Direito. Uma vez incurso no Estado, o cidadão tem o reconhecimento igualitário do Estado. Quando o Estado é capaz de prever as diferenças, amplia o alcance dos direitos e deveres para que a igualdade seja gozada por todos (MARTINS, 2003. p.198).

É interessante notar que os termos no caput do artigo, sobre a afirmação de igualdade, “sem distinção de qualquer natureza” ressaltam a ideia de igualdade de direitos. Muitas vezes essa sentença é tratada apenas como um desvio pleonástico do redator, porém mais do que uma simples repetição, a natureza desta afirmativa é a de compor a rigidez do enunciado da igualdade de direitos.

A citação dos direitos e deveres individuais e coletivos nesse artigo não tem pretensão de esgotamento, mas de oferecer um eixo mínimo de direitos e deveres. Ao enxergar os direitos e deveres individuais e coletivos enlaçados pela igualdade pode determinar o padrão de confecção da lista de direitos e deveres (MARTINS, 2003).

O inciso XIII dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; como se vê no texto do inciso do direito ao trabalho e sua liberdade.

A Constituição de 1988 alargou o rol dos direitos sociais, que agora contam com trinta e quatro incisos, antes eram dezessete. Os direitos sociais não estão mais vinculados à ordem social e econômica, apesar de fazer parte de delas, tem capitulação própria (BARROS, 2007, p.65).

A pessoa jurídica pode ser ofendida no delito em apreço como, por exemplo, ao fechar o estabelecimento de trabalho, mas a ação do sujeito ativo há de recair, obviamente, nas pessoas físicas que as dirigem (JESUS, 2014, p.785).

A organização do trabalho engloba tanto o direito do trabalhador para exercer sua profissão quanto o direito de o detentor dos meios de produção exercer sua atividade econômica lícita. A competência para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da CR, mas tão somente os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, sendo os demais, que violem a organização do trabalho de forma não coletiva, competência da Justiça Estadual (TOLEDO, 2010. p.246).

O bem jurídico tutelado é a organização do trabalho, que engloba tanto o direito de o trabalhador exercer a sua profissão como o direito do detentor dos meios de produção de exercer a sua atividade econômica lícita. O sujeito é qualquer pessoa que busque impedir o livre exercício de atividade laborativa ou empresarial.

Pratica tal crime o sujeito que recruta e alicia trabalhadores, em número mínimo de três, para trabalhar em outra parte do território nacional, mediante fraude ou exploração econômica do trabalhador. A ação típica é não conferir as condições ao trabalhador que prestou seus serviços em local diverso da sua residência, para retornar a seu local de origem (JESUS, 2014, p.783).

Essa causa especial de aumento de pena, aplicável tanto ao *caput* quanto ao §1º deste artigo, é aplicada em razão das condições especiais da vítima, quais sejam, ser menor de 18 anos, ter 60 anos ou mais (art. 1º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003), ser gestante, ser indígena não emancipado ou ser portadora de deficiência física ou mental (NUCCI, 2014 p.570).

Como resultados e discussões, há alguns entendimentos, como os crimes contra a organização do trabalho que estão ligados aos vários ramos do direito, desde o constitucional até os mais específicos.

Este embuste maquia apenas a falta de interesse, ou mais propriamente a ineficiência na busca de maquiar os crimes contra o trabalho, que foi legada desde os tempos primitivos até a modernidade como excessotecnicista, que agiliza as atitudes e não responde questões. O homem, enquanto ser biológico, se adapta às mudanças do ambiente, enquanto ser social e o ambiente às mudanças biológicas.

O que torna o homem diferente dos outros animais é a capacidade de escolher o que mudar, o ambiente ou a nós mesmos, conforme nos pareça melhor em determinado momento das relações contratuais, a escolha ocorreu continuamente, numa troca interativa inversamente proporcional a um e outro polo.

No princípio impõe ações e conduz pelas circunstâncias para garantir, da melhor maneira possível, a sobrevivência. Em suma, o homem que hoje vende comunicação é o mesmo que descobriu o fogo e inventou a roda, e efetivou seu interesse de sobrevivência buscando alternativas para assegurá-la com maior facilidade e eficiência. Escolher é inerente ao homem, por ser racional, os homens são livres para escolher a igualdade e buscar a sobrevivência garantindo a melhor escolha e regras. A violação às regras é exceção previsível em toda e qualquer constituição social, e ocorre quando o indivíduo privilegia seu interesse em detrimento do interesse da sobrevivência do grupo. A sociedade é preparada para evitar essa violação, na valoração da norma coercitiva, ou para punir, na forma da compensação simbólica, pelo interesse social danificado.

Ao valor da punição estão agregados outros valores que somados resultarão num valor negativo ou positivo, conforme sejam os conceitos que lhe sustentem. O Estado é o único ente legitimamente apto para punir, pois ao Estado estão agregados os valores que compõem o direito de punir. A legitimidade da punição se fundamenta na esfera da sociedade que concorda em comungar igualmente direitos e deveres. A sociedade que é construída dessa forma está adequada na denominação de Estado Democrático de Direito.

Considerações Finais

O Estado Democrático de Direito é responsável pela liberdade e igualdade dos indivíduos. Um Estado que não garanta a oportunidade da liberdade e igualdade para todos não tem apreço, e não encontra meios para punir os erros.

É necessário fortalecer o combate aos crimes contra o trabalho, para que sejam cada vez mais representativos e as instituições, como os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho, lutem para que o trabalhador brasileiro seja mais expressivo e conquiste melhores condições para sua categoria.

Assim, ainda que haja sanção administrativa e da justiça laboral, há situações que merecem a tutela penal, pois ferem diretamente a organização do trabalho,

afetando relações individuais e todo o sistema social para sanar os problemas, essas são função da Justiça do Trabalho.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.